



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/003.391/94-13
RECURSO Nº. : 05.141
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
RECORRENTE : TÂNIA ROSETE GARBELOTTO
RECORRIDA : DRJ em FLORIANÓPOLIS (SC)
SESSÃO DE : 18 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.728

IRPF - RENDIMENTO TRIBUTÁVEL - AÇÃO TRABALHISTA - Os rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista são tributáveis, exceto a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TÂNIA ROSETE GARBELOTTO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ANULAR** o Acórdão nº 104-12.957, de 19 de janeiro de 1996, que corrigia a instância, e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: **18 OUT 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO** (Suplente Convocado), **ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA** e **REMIS ALMEIDA ESTOL**.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/003.391/94-13
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.728
RECURSO Nº. : 05.141
RECORRENTE : TÂNIA ROSETE GARBELOTTO

RELATÓRIO

Contra **TÂNIA ROSETE GARBELOTTO**, contribuinte jurisdicionada à DRF - Florianópolis - SC, foi expedida a Notificação constituindo o crédito tributário a título de imposto de renda -pessoa física e demais encargos legais.

Insurgindo-se contra a exigência, a interessada protocolou sua impugnação cujas razões assim resumidas pela autoridade recorrida:

“a) Os funcionários da CELESC, através de seu sindicato, pleitearam junto à mesma o ressarcimento de valores que julgavam ter direito. Após algum tempo, tendo evoluído o litígio, as partes requereram em juízo a homologação do acordo celebrado, pelo qual a pessoa jurídica deveria efetuar o pagamento da diferença reclamada sob forma de indenização;

b) O inciso V do art. 22 do RIR/80 estabelece que não entrarão no cômputo do rendimento bruto as indenizações pagas em dinheiro, por rescisão de contrato de trabalho quando não excedidos os limites garantidos, fato que se aplicaria ao caso contestado;

c) A indenização paga estaria inserida em sete oportunidades da cláusula segunda do acordo trabalhista, não havendo qualquer dúvida de seu caráter indenizatório;

d) Se não fosse por este aspecto, os valores recebidos estariam isentos de tributação por força do disposto no art. 27 da Lei nº 8.218/91;

e) Não sendo o impugnante responsável pela retenção e recolhimento do eventual imposto, a CELESC teria assumido o ônus devido pelo beneficiário. Porém, se o imposto fosse devido, a base de cálculo não estaria correta, pois o fato gerador ocorreu no mês subsequente ao tomado no lançamento, em razão do sindicato haver repassado aos seus associados, os respectivos valores, no mês seguinte.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/003.391/94-13
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.728

Apreciando a questão, o Senhor titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - Florianópolis - SC julgou procedente o lançamento, agravando-o, em decisão assim ementada:

“RENDIMENTO BRUTO

Rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial, provenientes de reclamação trabalhistas são tributáveis, exceto as indenizações mencionadas no inciso V do art. 22 do RIR/80, ou sejam, aquelas previstas nos arts. 477 e 499 da CLT.

AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA

Quando da decisão de 1ª instância resultar agravamento da exigência inicial, será emitida notificação de lançamento complementar para exigência da diferença de crédito apurada, a qual será anexada cópia da referida decisão, devolvendo-se ao contribuinte o prazo para apresentação de nova impugnação (art. 15, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93 e art. 1º, inciso V, da Portaria SRF nº 4.980, de 04.10.94)”.

Ciente da decisão singular, apresentou a interessada tempestivo recurso repetindo as razões e citando ementa de acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais relacionada com o RP-102-0.041 (lido na íntegra em plenário).

Em sessão de 18 de janeiro de 1996, o recurso voluntário da contribuinte foi levado a julgamento, tendo este Colegiado, por unanimidade de votos, decidido devolver os autos à origem para apreciação da defesa como se impugnação fosse, corrigindo-se a instância, conforme ementa a seguir transcrita:

“CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Havendo agravamento da exigência inicial, na decisão de singelo grau, tendo, inclusive, sido reaberto prazo para nova impugnação, a defesa apresentada pela contribuinte há de ser apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, em obediência ao princípio da dupla jurisdição.”

Os autos retornaram a esta Quarta Câmara, conforme despacho de fls. 50, da autoridade incumbida de executar o Acórdão 104-12.957, do qual dá-se destaque ao seguinte trecho:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/003.391/94-13
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.728

“CONSIDERANDO que consoante disposto no Anexo à Portaria SRF nº 4.980/94, da parcela correspondente ao débito agravado resulta na emissão de Notificação de Lançamento Complementar que constitui novo processo, ao qual, se houver, deverá ser juntada a impugnação;”

O Despacho nº 104-0.069/96 (fls. 51/52), da Presidência desta Quarta Câmara, após relatar os fatos, tem a seguinte conclusão:

“Embora a autoridade julgadora de primeira instância não tenha se valido do artigo 26 do Regimento Interno deste Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 537, de 17 de julho de 1992, constata-se ter a relatora do acórdão incorrido em lapso manifesto referido naquele dispositivo regimental.

Assim, devem os autos retornar ao Colegiado da Quarta Câmara, a fim de que a inexatidão material no Acórdão nº 104-12.957 seja devidamente retificada.”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/003.391/94-13
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.728

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

Como se colhe do relatório apresentado, constata-se, efetivamente, que embora tenha havido agravamento do lançamento, por ocasião da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, o valor agravado não é objeto de cobrança nos presentes autos, tanto assim que o valor do imposto constante na Decisão (fls. 29), a fim de que a contribuinte seja intimada para o pagamento, no montante equivalente a 285,36 UFIR, acrescido do valor de 38,00 UFIR, a título de Restituição recebida indevidamente pela contribuinte, são coincidentes com aqueles constantes na Notificação.

Dessa forma, verifica-se não ter a autoridade de singelo grau agravado a exigência, não cabendo, portanto, a reabertura de prazo para nova impugnação quanto à matéria inovada, visto que a mesma não está sendo exigida nos presentes autos.

Assim, tendo este Colegiado entendido, por ocasião do julgamento anterior, ter havido agravamento da exigência nos autos, o que efetivamente não ocorreu, não cabe a correção de instância, devendo, pois, o Acórdão 104-12.957 ser anulado, passando, em consequência, ao exame de mérito da questão litigada.

Quanto ao mérito, a matéria é por demais conhecida por este Colegiado, uma vez que inúmeros casos, idênticos a este, já foram objeto de aprofundada análise, tendo inclusive esta Câmara firmado sua jurisprudência a respeito.

Pretende a contribuinte que o referido rendimento estivesse amparado pela norma inscrita no artigo 22, inciso V do RIR/80, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 22 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/003.391/94-13
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.728

V - A indenização e o aviso prévio pagos em dinheiro, por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que não excedam aos limites garantidos por lei, bem como as importâncias recebidas pelos empregados e seus dependentes...”.

Por oportuno, é de se esclarecer, que a exigência refere-se ao ano-base de 1992, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 7.713, de 1988, estando pois revogado o inciso V do artigo 22 do RIR/80, uma vez que o artigo 6º do referido diploma legal tratou explicitamente dos casos de isenções e, também, não contempla a hipótese dos autos.

Examinando os autos, conclui-se que a hipótese submetida à apreciação desta Câmara, nesta oportunidade, não está vinculada a “indenização e aviso prévio pagos em dinheiro, por despedida ou rescisão de contrato de trabalho”, mas a um pacto feita pelo contribuinte com a empregadora (CELESC), através do qual os reclamantes abdicariam de valores a que julgavam ter direito, condicionando, entretanto, ao recebimento de “determinados valores e garantir vantagens pecuniárias a partir de um provável acordo”, sem, entretanto, qualquer rompimento do vínculo empregatício.

Destarte, se ausentes os pressupostos básicos e fundamentais inseridos no art. 22, V do RIR/80 (indenização. aviso prévio, despedida, rescisão do contrato de trabalho), inaplicável à espécie a norma estampada no dispositivo antes citado.

A propósito, como bem lembrado pela autoridade recorrida (fls. 25), interpreta-se, literalmente, a norma que disponha sobre outorga de isenção, na conformidade do art. 111 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).

Também não prospera o chamamento feito ao artigo 27 da Lei nº 8.218, de 1991, segundo o qual o rendimento pago por efeito de decisão judicial será líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e o recolhimento do imposto, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos que cita.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/003.391/94-13
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.728

Referido dispositivo é claro ao determinar que o rendimento pago em cumprimento da decisão judicial seja considerado, isto é, seja efetuado, já descontado o imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto de renda devido.

É oportuno repisar as palavras da autoridade de primeira instância de “que o indigitado art. 27 da Lei nº 8.218/91, não excepcionou ou isentou o produto da condenação, da tributação na declaração de ajuste dos beneficiários. Simplesmente determinou que o ônus da antecipação do imposto deve ser suportado por quem estiver obrigado ao cumprimento da sentença.”

Em outras palavras, tal dispositivo atinge o campo da responsabilidade tributária onde, na impossibilidade de se obter o tributo do beneficiário do rendimento, cria-se suporte legal para cobrança frente a fonte pagadora.

Tivesse a fonte pagadora retido o imposto evidentemente o valor da condenação seria creditado a menor pela dedução da parcela retida.

Assim, nos termos do artigo 3º, § 1º da Lei nº 7.713, de 1988, devidamente citada na Notificação, todo “produto do trabalho” constitui rendimento tributável, se rendimento isento não o for, por lei. Não é, pois, caso de se falar em acréscimo patrimonial, conforme pretendido pela recorrente. O caso em litígio restringe-se a rendimento do trabalho, tributável pelo imposto de renda, por expressa disposição legal.

Por outro lado, não há que se falar em afronta ao § 1º do artigo 894 do RIR/80. A recorrente ao argumentar ter recebido os valores, mensalmente, e que o fisco teria efetuado a conversão em UFIR pelo valor desta no mês em que os valores teriam sido liberados pela empregadora ao Sindicato e não no mês em que o Sindicato a ela repassou, não traz aos autos provas concretas desse cálculo, impossibilitando ao julgador comprovar a veracidade dessa alegação. Os documentos acostados aos autos comprovam apenas os depósitos em conta bancária do Sindicato dos Engenheiros. Por sua



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/003.391/94-13
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.728

vez, os documentos de fls. 09/10 atestam que o cálculo deveria ser efetivado pela UFIR do mês seguinte ao mês do cronograma informado pela CELESC.

Entretanto, não comprova a recorrente que o fisco tenha utilizado o valor indevido da UFIR, ficando a recorrente tão somente no campo das alegações. A prova do equívoco cabe à recorrente, não podendo o julgador, seja de primeira ou segunda instância julgar baseado em alegações.

Quanto ao julgado mencionado e relacionado com o Recurso RP/102-0.041, e apreciado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, não guarda consonância com a hipótese sob apreciação, pois, como já foi dito antes, não estão presentes os pressupostos mencionados no art. 22, V, RIR/80.

Pelo acima exposto, entendo acertada a decisão recorrida e voto pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO